



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.009114/93-43
Recurso nº : 12.568 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.465

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão monocrática bem analisado e julgado de acordo com o contido nos autos, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos,

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009114/93-43
Acórdão nº. : 104-15.465
Recurso nº : 12.568
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 16, para exigir-lhe o crédito tributário de 660.481,00 em razão de variação patrimonial a descoberto, em decorrência de que, as aplicações de recursos serem superiores as origens, no exercício de 1988.

Inconformado, apresenta o interessado a impregnação de fls. 20/23, juntando os documentos de fls. 25/76 e alegando em apertada síntese, que os valores tidos como variação patrimonial a descoberto estão contidos nas origens representadas pela expropriação do capital social da Agropecuária São Vicente Ltda., por força de cisão parcial para as sociedades Agro Pecuária Bela Vista Ltda. e Agropecuária Aprazível Ltda., além de dívida decorrente de ônus reais; que não houve sonegação mas tão somente preenchimento incorreto da declaração de IRPF do exercício de 1988.

A decisão monocrática entendendo não estar configurada o acréscimo patrimonial a descoberto e ainda tendo em vista o instituto da decadência, julgou improcedente a ação fiscal, cancelando a Notificação de Lançamento e recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009114/93-43
Acórdão nº. : 104-15.465

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento de Porto Alegre da decisão que julgou improcedente a ação fiscal, cancelando a Notificação de Lançamento de fls. 16, que exigia do contribuinte o recolhimento do IRPJ do exercício de 1988, ano base de 1987, sob a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em suas razões defensórias o contribuinte argüi que não cometeu a infração, pois o acréscimo patrimonial foi coberto por expropriação do capital Social da empresa Agropecuária São Vicente Ltda., por força de cisão parcial para outras empresas. Que houve somente preenchimento incorreto de sua declaração.

A autoridade julgadora "a quo" analisou a fundo os autos e através de sólida fundamentação, concluiu que, efetivamente a variação patrimonial tem origem comprovada, julgando assim improcedente o lançamento, por entender não ter havido variação patrimonial a descoberto.

Entendeu também aquela autoridade julgadora, que não cabe qualquer alteração no lançamento em decorrência da decadência, já que trata-se de direito material e não formal.



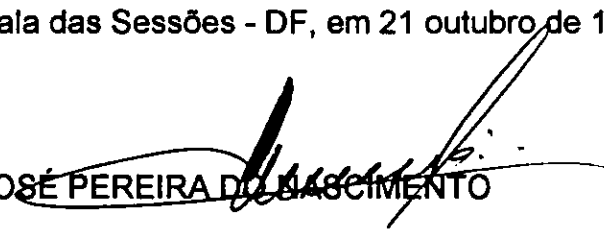
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009114/93-43
Acórdão nº. : 104-15.465

Este relator analisando também o contido nos autos entendeu estar correta e muito bem fundamentada a r. decisão “a quo”, devendo portanto a mesma ser mantida integralmente pelos seus próprios fundamentos.

Sob tais considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 outubro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO